



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001651-50.2022.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 41/2022, interposto pela empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2022 interposta pela empresa **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 30.088.923/0001-08**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 13/09/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 31/08/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente com armazenamento distribuído, definido por software, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*), migração de dados, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses – para os TREs do PI, AM, AP, MA e MT, alegando, em apertada síntese, que há violação ao princípio da máxima competitividade por exigir padronização injustificada, já que a solução apontada para a aquisição possui elevado custo, não permitindo ganho real em economicidade.

Cita legislação afeita à matéria, julgados, Acórdãos TCU e, ao final, pede a suspensão do certame com a retificação do instrumento convocatório.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Uma vez que a impugnação foi referente a exigência constante no Termo de Referência, encaminhamos à Unidade técnica para manifestação, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL nº 105** (SEI nº 1629004), que trata de **Pedido de Impugnação** ao edital licitatório do **Pregão Eletrônico nº 41/2022**, formulado pela empresa **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, doravante chamada de **IMPUGNANTE**, esta Unidade técnica tem a informar que:

1. alega a IMPUGNANTE que o edital licitatório coloca exigências que restringem o caráter competitivo do certame, de forma injustificada e desvantajosa aos interesses da Administração Pública;
2. alega, ainda, ser injustificada tecnicamente a exigência do software VMware, por haver outras soluções de hiperconvergência no mercado;
3. por fim, solicita a imediata suspensão do certame e a retificação do edital licitatório.

Esta é a síntese. Passemos a nos manifestar.

Em momento algum foi intenção desta Unidade, enquanto integrante da equipe de contratação, colocar exigências de modo a restringir o caráter competitivo do certame, de forma injustificada e desvantajosa aos interesses da Administração Pública, como alega a IMPUGNANTE.

A exigência pelo fornecimento do software VMware, software este que mantém **TODA** a infraestrutura de Tecnologia da Informação do Tribunal, ocorre única e exclusivamente pelo fato de que este Tribunal possui um parque computacional de servidores legados que já utilizam o software em questão e continuarão sendo utilizados indefinidamente mesmo após a aquisição de novos equipamentos através do Pregão Eletrônico 41/2022.

Como exposto no edital licitatório, o Tribunal tem previsão para aquisição de apenas 3 (três) nós de hiperconvergência, sendo necessária a manutenção por tempo indeterminado de todo o ambiente legado, montado sobre a plataforma de hiperconvergência VMware.

Ademais, o Tribunal já realizou um extenso investimento voltado para essa plataforma (treinamento, aquisição/renovação de licenças, aquisição de ferramentas de backup compatíveis, etc), o que por si só justificaria sua exigência no certame.

A utilização da mesma ao longo dos anos permitiu à equipe técnica lograr um know-how sobre o software. A impugnante tem razão ao afirmar que existem outras plataformas de virtualização. No entanto, deve-se questionar quantas são compatíveis com as ferramentas já utilizadas em nossa infraestrutura ou quais outras são de domínio dos técnicos do Tribunal. A não exigência, como deseja a IMPUGNANTE, acarretaria um risco sem precedentes ao Tribunal, uma vez que a futura

vencedora poderia oferecer qualquer plataforma que assim desejasse, fosse ela de domínio ou não pela equipe técnica.

Além disso, a adoção de uma outra plataforma exigiria uma longa curva de aprendizado, já alcançado com a presente solução. A adoção de uma outra plataforma obrigaria ainda que, em licitações futuras, os equipamentos adquiridos fossem compatíveis ou fornecidos com a nova plataforma, fato agora contestado pela IMPUGNANTE; ou que o Tribunal assuma o risco da possibilidade de ter que abandonar uma plataforma sempre que nova licitação fosse realizada.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Advém da afirmação acima, que a licitação deve atender "as conveniências públicas" e não de adequar as necessidades públicas à capacidade e interesse das possíveis licitantes, o que parece ser o caso.

Mesmo em se mantendo a exigência em questão, isso não inviabilizaria a participação da IMPUGNANTE no presente certame licitatório. Conforme comprovado pelo documento SEI nº [1633706](#), consta no sítio da IMPUGNANTE (acesso em 05/09/2022) que esta é parceira da fabricante de equipamentos NUTANIX que tem total compatibilidade com a plataforma de virtualização VMware. Para comprovar tal compatibilidade podemos acessar o sítio do fabricante ou consultar o TRE-DF que utiliza equipamentos NUTANIX com a plataforma VMware.

Por fim, devemos mencionar o art. 15 da Lei Geral de Licitações que estabelece uma série de orientações a serem observadas nas licitações para a aquisição de bens e produtos, dentre elas, atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Diante das informações acima, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Ante o exposto, devolvo o presente para os demais encaminhamentos necessários.

Respeitosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 05 de setembro de 2022.

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior
Chefe da Seção de Infraestrutura

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento da Unidade técnica acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Ficam mantidos os termos do instrumento convocatório e a data e horário para abertura das propostas do certame.

CPL, em 05 de setembro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 05/09/2022, às 13:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1633880** e o código CRC **E27B308A**.